ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 8025/23 Projeto de Lei nº: 9/23

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: abertura de crédito adicional especial.

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei nº 9/2023

pretende obter a abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 36.019,00

(trinta e seis mil e dezenove reais), a fim de destinar tal valor para utilização na

Revitalização e Ampliação da Estrutura Turística do Jardim Oriental - Fase II.

Em conformidade com as prescrições do art. 46, da Lei Nacional 4320/64, no artigo

1°, do projeto de lei; foi descriminada, de forma pormenorizada, a classificação do crédito

adicional especial, para o qual se destinará os recursos. Vejamos:

02- Executivo

02.02 - Chefia de Gabinete

02.02.05- Diretoria de Turismo

77- 04.695.0003.1019 4.4.90.51.00 Obras e Instalações

R\$ 36.019,00

Total R\$36.019,00

Somando a isso, impende destacar que: para atender as despesas com a

suplementação referida no artigo 1º, serão utilizados recursos oriundos Superávit

Financeiro do Exercício anterior.

É a síntese do necessário.

PARECER:

A legitimidade da iniciativa legislativa está diretamente relacionada com a

constitucionalidade formal do projeto de lei, devendo, portanto, ser o primeiro item a ser

avaliado.

Nesse contexto, afirmamos que a proposta em estudo se afigura revestida da

1/6



ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

condição de legalidade no que concerne à competência, isto porque a Lei Orgânica do Município de Piedade explicita no inc. III, do art.38, que é competência privativa do Prefeito Municipal a inciativa para deflagrar projetos que se relacionam com a elaboração e modificação das Leis Orçamentárias. Vejamos:

Artigo 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

(...)

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Superada a questão da competência, passamos a abordar a possibilidade jurídica das alterações propostas, bem como sobre seu tramite.

O Artigo 109 da LOM prescreve que as alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais suplementares, **especiais** e extraordinários;

(...)

Já o artigo 33 da LOM determina:

Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

(...)

Importante destacar que a alteração, proposta pelo projeto de lei nº 9/20223, harmoniza-se também com as prescrições contidas na Lei Nacional nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços

<u>CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE</u>



ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

<u>I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício</u> anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

- II os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)
- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)
- IV o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)
- § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)
- § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)



<u>ESTADO DE SÃO PAULO</u>

Procuradoria Legislativa

§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifo nosso).

Desta maneira, os recursos se encaixam como fonte de custeio do credito adicional especial, requisitado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do inc. III, do § 1º, do art. 43, da Lei Nacional 4320/64.

Isto posto, cumpre destacar que, por imperativo legal, a participação do Poder Legislativo é condição imprescindível para abertura de créditos adicionais.

Lei Nacional 4320/64:

Art. 42. Os créditos **suplementares e especiais serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo. (grifo nosso).

Lei Orgânica do Município de Piedade. (Seção II, Título: Das Vedações Orçamentárias).

Artigo 105 - São vedados:

(...)

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifo nosso).

Depois de todo o dito convém lembrar que além da Comissão de Justiça e Redação



ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

deve ser ouvida, especialmente, a Comissão de Finanças e Orçamento, bem como deve ser observado o cumprimento das prescrições do § 1º do art. 105 da LOM (reprodução idêntica ao § 2º do artigo 167 da Constituição Federal):

Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

CONCLUSÃO

Em virtude dos aspectos analisados, entendemos não haver nenhum vício de ilegalidade/inconstitucionalidade existente no projeto de lei em epigrafe.

É o parecer.

Piedade, 15 de março de 2023.

.

Reginaldo Silva de Macêdo Procurador Legislativo OAB/SP 370599

<u>CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE</u> <u>ESTADO DE SÃO PAULO</u>



Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	X
	Legislativo	
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	X
	Ordinário	
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	X
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	X
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	
	Maioria absoluta	X
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	
VOTAÇÃO	Dois turnos	X